



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 25 /17 – CCJ

Denomina Rua Nunziato Bruno o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Seis Mil e Quarenta e Nove, localizado no Bairro Lomba do Pinheiro.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

O Projeto visa denominar Rua Nunziato Bruno o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Seis Mil e Quarenta e Nove, localizado no Bairro Lomba do Pinheiro.

A Procuradoria desta Casa, fl. 08, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

In casu, o Projeto de Lei encontra guarida no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988¹, bem como nos artigos 8º, inciso X, XI; e 9º, inciso II, ambos da LOMPA².

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente: (...) X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PARECER Nº 29 /17 – CCJ

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a proposição também encontra supedâneo no artigo 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“**Art. 56** – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:


[...];

IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica”._(Grifei).

Ademais, a proposição preenche os requisitos estatuídos pela Lei Complementar nº 320/94, e alterações posteriores, para a sua tramitação.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 9 de março de 2017.


Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 14/3/17


Vereador Cláudio Jaña – Vice-Presidente


Vereador Adeli Sell


Vereador Dr. Thiago

Vereador Luciano Marcantonio
NÃO VOTOU


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni
NÃO VOTOU